

Acórdão: 16.394/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112403-26 (Coob.)
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Coob.)
Autuada: Agae Transportes e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: José Fernandes Correa/Outros
PTA/AI: 02.000206510-89
Inscr. Estadual: 067.055618.00-37 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, pela Autuada, de 24.310 kg de Cimento Asfáltico, sem documento fiscal hábil.

Na Nota Fiscal apresentada na autuação observa-se itinerário incompatível com o constatado (saída de Betim com destino a Belo Horizonte), por isso, não poderia acobertar a operação interceptada.

Foi, assim, desclassificada por não se referir à real operação, por ser inidônea (Art. 134, inciso II do RICMS/02 aprovado pelo Decreto 43.080/02). Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80 a 83.

A 2a. Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 89, o qual é cumprido pela Autuada (fls.96 a 115). O Fisco se manifesta a respeito (fls.120 e 121) e ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

A irregularidade a que o AI se refere é a constatação de que a Autuada transportava pelo Posto Fiscal, na BR 262, km 365, Francelinos, Município de Juatuba,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no sentido Betim/Uberlândia, sem documento fiscal hábil, 24.310 kg de cimento asfáltico.

Na Nota Fiscal nº 076.128, de 17/10/03, apresentada na autuação, constava itinerário incompatível com o apontado na referida nota, sendo, assim, desclassificada, por ser inidônea, de acordo com o Artigo 134, inciso II do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02.

A Impugnante, de acordo com a própria manifestação fiscal, não entrou no Mérito do trabalho, limitando-se a argumentações, tais como:

- caberia ao Fisco apresentar os fundamentos que o levaram a desclassificar a operação, e alega que houve erro de enquadramento da hipótese legal.

Ora, tal enquadramento se deu em perfeita harmonia entre a hipótese de incidência legal e o fato gerador ocorrido quando da abordagem fiscal.

A operação interceptada não estava acobertada com documento fiscal hábil, posto que tal documento destinava mercadoria para Belo Horizonte e não poderia a mesma estar transitando no sentido capital/interior.

Enquadra-se a Autuada na infração dos Artigos 96, inciso X e 148 do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 96 - são obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazo estabelecidos na legislação, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais.

(...)

X- emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

Art. 148 - o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadorias e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

Com relação ao despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, foi cumprido e a Coobrigada trouxe aos autos o Regime Especial citado às fls.13, porém o Fisco entendeu não ser o mesmo pertinente ao presente feito. Assim, tal regime não tem suporte legal para alterar ou ilidir o presente crédito tributário.

Diante de tais considerações, o trabalho fiscal não tem como ser modificado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/06/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Lorena Ferreira Mendes
Relatora

LFM/EL

CC/MG